



Número: **0600411-67.2020.6.14.0010**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE MUANÁ PA**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	
EDER AZEVEDO MAGALHAES (REPRESENTADO)	
JOAO GUILHERME KALUME KALIF (REPRESENTADO)	
MUNICIPIO DE MUANÁ (REPRESENTADO)	
MARIA PIMENTEL MONTEIRO (REPRESENTADO)	
DANIELLY PIMENTEL MONTEIRO (REPRESENTADO)	
MESSIAS SOARES MONTEIRO (REPRESENTADO)	
JOSIANE PEREIRA MONTEIRO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39441069	13/11/2020 08:26	Petição Inicial	Petição Inicial
39441071	13/11/2020 08:26	AIJE DE SUSPENSÃO DO KIT ESCOLAR - ELEITORAL	Petição
39441074	13/11/2020 08:26	VIDEO COMPRA DE VOTO	Outros documentos

SEGUE EM ANEXO



EXMO. SR. JUIZ DA 10ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ

Notícia de Fato n° 000778-145/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Representante ao final identificado, com fundamento na art. 73, inciso IV da Lei 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.610/2019, na forma dos arts. 96, da Lei nº 9.504/1997 e 2º e seguintes, da Resolução TSE nº 23.608/2019, vem perante Vossa Excelência propor

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COM PEDIDO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE KIT'S ESCOLARES DURANTE O PERIODO ELEITORAL

em face do **MUNICÍPIO DE MUANÁ**, pessoa jurídica de direito público, com endereço sede na Praça vinte e oito de maio, nº 43, centro, Muaná-PA, devendo ser citado na pessoa de seu responsável legal, **ÉDER AZEVEDO MAGALHÃES**, Prefeito Municipal de Muaná;

ÉDER AZEVEDO MAGALHÃES, brasileiro, casado, portador do CPF: 302.572.982-15, e RG: 182696 PC/PA, Prefeito do Município de Muaná, podendo ser citado na rua Rodrigo Lopes de Azevedo, s/nº, CEP: 688825-000, Centro, Muaná;



ALUIZIO JOSÉ DA SILVA BARBOSA, brasileiro, casado, natural de Muaná, nascido no dia 22/08/1963, portador do RG: 1955099 e CPF: 355572732-04, residente e domiciliado na rua Raimundo Nogueira de Azevedo, nº 243, Centro, Muaná, Pará;

JOÃO GUILHERME KALUME KALIF, brasileiro, casado, candidato a vereador pelo pelo Partido Social Cristão (PSC), portador do RG 3404651 PC/PA e do C.P.F. 146.350.032-72, residente na Av. Manoel Izidro da Silva, s/n, Centro, Muaná, Pará;

MARIA PIMENTEL MONTEIRO, brasileira, paraense, casada, servidora pública municipal, com 54 anos de idade, (14/11/1965), filha de Raimundo Barbosa Pimentel e Jacy Rodrigues Pimentel, portadora do RG: 2512037/SSP-PA, residente e domiciliada no rio Tatuoca, zona rural de Muaná, Pará;

DANIELLY PIMENTEL MONTEIRO, brasileira, solteira, filha de Maria Pimentel Monteiro, residente na rua dos PARIQUIS, nº 376, Jurunas, Belém, Pará;

MESSIAS SOARES MONTEIRO, brasileiro, aposentado, casado, portador RG: 3462186 SSP/PA, residente e domiciliada no rio Tatuoca, zona rural de Muaná, Pará;

JOSIANE PEREIRA MONTEIRO, brasileira, solteira, dona de casa, filha de Maria De Nazaré e Raimundo De Nazaré Soares Pantoja, portadora do RG: 4628359 SSP/PA, (9319-1996), Estrada Pedro Ferreira, s/nº, próximo ao Campo do Marquinho, bairro Centro, Muaná, Pará

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

No dia 10 de novembro de 2020, por volta de 10h00min, a Promotoria de Justiça Eleitoral de Muaná foi acionada sobre a prisão em flagrante de 4 (quatro) pessoas por suspeita de crime de compra de votos, **MARIA PIMENTEL MONTEIRO, DANIELLY PIMENTEL MONTEIRO, MESSIAS SOARES**



MONTEIRO e **JOSIANE PEREIRA MONTEIRO**, respectivamente, entre elas 2 professoras da rede municipal de ensino lotadas na SEMEC-Muaná.

A denúncia informava que em uma lancha voadeira, haviam várias pessoas que estavam distribuindo Kit's escolares com camisas vermelhas e bandeiras vermelhas nome dos candidatos a prefeito **ÉDER AZEVEDO MAGALHÃES** e o vereador **JOÃO GUILHERME KALUME KALIF**, condutas estas que serão apuradas em autos apartados.

Os autos da Notícia de Fato nº 000778-145/2020 acima especificado evidenciam que os candidatos **ÉDER AZEVEDO MAGALHÃES**, Prefeito e **JOÃO GUILHERME KALUME KALIF**, vereador estariam utilizando a distribuição dos KIT's da merenda escolar para se promoverem politicamente, com a atuação dos requeridos **MARIA PIMENTEL MONTEIRO**, **DANIELLY PIMENTEL MONTEIRO**, **MESSIAS SOARES MONTEIRO** e **JOSIANE PEREIRA MONTEIRO**.

O Requerido **MESSIAS SOARES MONTEIRO** afirmou perante a autoridade policial que a lancha voadeira é sua e que estava fazendo esse transporte de forma gratuita e que colocou as bandeiras na sua lancha, por apoiarem esses candidatos, esclarece que a sua esposa **MARIA PIMENTEL MONTEIRO** é professora do município e faz a distribuição dos kit's de merenda escolar.

Que o local onde são feitas essas distribuições gasta cerca de 25 litros de gasolina para ir até os locais e de 25 litros para voltar, e adquire esse combustível na cidade de Muaná pelo valor de R\$ 5,60 (cinco reais e sessenta centavos) e que essa despesa é custeada pelo mesmo.

A requerida **MARIA PIMENTEL MONTEIRO** relatou que é professora municipal e que faz a distribuição dos kit's de merenda escolar nas regiões ribeirinhas de Muaná e reconhece que as camisas vermelhas vestidas por ele representaram a coligação política que apoiam e reconhecem que estavam com as bandeiras de campanha dos requeridos **ÉDER AZEVEDO MAGALHÃES** e **JOÃO GUILHERME KALUME KALIF**, o que classificaram como um erro.

Ocorre Vossa Excelência, no mesmo dia da presente denúncia, está Promotoria de Justiça foi procurada por alguns professores e diretores escolares, relatando que durante essa semana da eleição, o município de Muaná fariam a distribuição nas Escolas dos Kit's da merenda escolar nas localidades do interior do Município.



Nesse sentido, esta situação que evidencia claramente o uso da máquina pública com a intenção de captação ilícita de sufrágio, a nefasta compra de votos.

Essa postura visa aumentar a quantidade de votos que os requeridos **ÉDER AZEVEDO MAGALHÃES** e **JOÃO GUILHERME KALUME KALIF** almejam obter no pleito eleitoral de 2020 com o suporte de seus cabos eleitorais utilizando a máquina pública municipal.

As pessoas beneficiadas pela distribuição dos kit's escolares moradores das regiões ribeirinhas de Muaná, recebiam dos requeridos **MARIA PIMENTEL MONTEIRO, DANIELLY PIMENTEL MONTEIRO, MESSIAS SOARES MONTEIRO** e **JOSIANE PEREIRA MONTEIRO**, vestidos de roupas de cor vermelha, que representa a coligação dos requeridos com as bandeiras vermelhas dos requeridos **ÉDER AZEVEDO MAGALHÃES** e **JOÃO GUILHERME KALUME KALIF**.



. DO DIREITO

A ação de investigação judicial eleitoral tem por objetivo impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social, penalizando com a declaração de inelegibilidade quantos hajam contribuído para a prática do ato.

O ilícito de compra de votos está tipificado no artigo 41-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997). Segundo o artigo, constitui captação de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obtê-lo o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma.

Além da Lei das Eleições, o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) tipifica como crime a compra de votos (artigo 299).

Prevê pena de prisão de até quatro anos para aqueles que oferecem ou prometem alguma quantia ou bens em troca de votos, mas também para o eleitor que receber ou solicitar dinheiro ou qualquer outra vantagem, para si ou para outra pessoa (artigo 299).

A Justiça Eleitoral pune com muito rigor, conforme a lei, quem tenta influenciar a vontade do eleitor com a prática de compra de votos. Isto porque, pela legislação, o direito do cidadão ao voto livre, consciente e soberano é um bem juridicamente tutelado, devendo quem comete o ilícito sofrer as sanções que a lei estipula.

Assim, os requeridos **ÉDER AZEVEDO MAGALHÃES** e **JOÃO GUILHERME KALUME KALIFF** ao utilizarem a entrega de Kit's da merenda escolar em plena semana das eleições acarreta captação ilícita de voto, sendo o mais justo para manter a ordem e lisura do processo eleitoral que durante esse período a suspensão da entrega dos Kit's da merenda escolar, devendo recomeçar após o dia 15 de novembro, para manter a equilíbrio do pleito eleitoral.

2.1 DO ABUSO DO PODER POLÍTICO



O conceito de Abuso de Poder Político consiste nas situações em que o detentor do poder utiliza de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto.

Os requeridos estão utilizando uma política pública de distribuição da merenda escolar (kit's da merenda escolar) provoca um desequilíbrio no pleito eleitoral.

Esta conduta é potencialmente danosa ao pleito eleitoral e provoca um desequilíbrio entre os demais candidatos e coligações.

A utilização de servidores públicos municipais e a distribuição de gêneros alimentícios oriundos do programa de Merenda Escolar configura o abuso do Poder Político.

Excelência tal conduta dos requeridos acarreta a quebra da normalidade e legitimidade do pleito, e é capaz de alterar a vontade do eleitor, pois sendo beneficiários desta distribuição dos kit's escolares terão sentimento de gratidão com os candidatos/requeridos.

**DOS PRECEITOS POTENCIALMENTE VIOLADOS – FUNDAMENTO DA
PRETENSÃO DE URGÊNCIA**

Conforme previsão do artigo 297, e parágrafo único, do CPC, no que se refere às medidas para garantia da efetividade do instituto da tutela provisória inibitória, *“o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas”*, observando-se *“as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber”*.

Tal previsão é uma garantia que o legislador concedeu ao magistrado de materializar o seu poder geral de cautela e de efetivação, com a possibilidade da adoção de todas as medidas provisórias idôneas e necessárias para a satisfação ou acautelamento adiantados de um direito.

Na hipótese em relevo, a medida de urgência é uma alternativa emergente da inexorável concessão da tutela provisória de urgência, que assegurará o verdadeiro equilíbrio da competição política eleitoral, servindo de inibição real para tentativas ou reiteradas ações ilegais.



Somente com a efetivação da tutela de urgência, é que se possibilita segurança e confiabilidade recíprocas entre a tutela jurisdicional e os limites que devem ser criteriosamente observados na campanha eleitoral.

Nesse passo, está a Justiça Eleitoral autorizada a formar a sua convicção pelos indícios que dimanam das provas coletadas, desde que visem à concretização da lisura eleitoral, como se depreende do disposto no art. 23, da Lei Complementar nº 64/90, aplicável ao Juiz Eleitoral.

In verbis:

LEI COMPLEMENTAR 64/90

“Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.”

Ademais, trata-se de ano eleitoral, incidindo a vedação do art. 73 da Lei 9.504/97, *in verbis:*

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...]

Em relação à alegada prática de captação ilícita de sufrágio, assim dispõe o artigo 41-A, *caput* e §§ 1º e 2º, da LE:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.



§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (Grifei).

Como se percebe, para a caracterização do ilícito eleitoral em comento, é necessário que o candidato leve a efeito qualquer destas condutas: doar, oferecer, prometer ou entregar vantagem pessoal a eleitor ou, ainda, praticar contra este ato de violência ou grave ameaça. Além das práticas descritas, deve estar presente o especial fim de agir, consistente em obter o voto por meio de qualquer das condutas descritas. A teor do disposto no § 1º do artigo 41-A da LC 64/90, não é necessário que haja pedido explícito de voto, mas apenas a evidência do dolo, para a caracterização do ilícito eleitoral de que trata o dispositivo legal.

2.2 DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO – *Fumus boni juris*

A plausibilidade do direito invocado – necessidade da concessão da medida de urgência de busca e apreensão *inaudita altera pars* – decorre do confronto das provas pré-constituídas e preceitos legais que buscam coibir condutas vedadas e captação ilícita de recursos eleitorais.

Vê-se dos autos harmonia entre o conteúdo do vídeo e fotografias juntados aos autos, de modo que há elementos que autorizam deduzir pela existência de ilícitos eleitorais que demandam aprofundamento das investigações.

DO PERICULUM IN MORA – PERIGO DA DEMORA

A brevidade do período eleitoral, aliada à possibilidade de desaparecimento das provas que se pretende produzir em eventual representação eleitoral por conduta vedada e captação ilícita de recursos de campanha, constitui o *periculum in mora*, tendo em vista que se não for concedida a medida de urgência liminar *inaudita altera pars* postulada poderá restar prejudicada a atuação do Ministério Público Eleitoral. Sem maior esforço, percebe-se a gravidade das imputações que, se verossímeis, podem inclusive



constituir hipótese de corrupção eleitoral, pela.

Ressalte-se que a Secretaria Municipal de Muaná encaminhou ofício informando sobre a suspensão de todas as atividades dessa semana que antecedem o pleito eleitoral.

Inobstante a isso, entendemos ser relevante a análise e determinação judicial da medida cautelar obrigando o Município de Muaná a se abster de proceder a distribuição de gêneros alimentícios, até o fim do período eleitoral, sob pena de multa diária.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

a) A notificação do Município de Muaná, para que, querendo, apresente defesa (art. 96, § 5º, da Lei n.º 9.504/1997);

b) A Citação dos Requeridos para querendo apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de revelia;

c) O Deferimento de medida liminar para suspender a distribuição dos kits escolares no período eleitoral, devendo ser normalizado a partir do dia 16 de novembro;

d) A condenação dos requeridos **ÉDER AZEVEDO MAGALHÃES**, Prefeito e **JOÃO GUILHERME KALUME KALIF**, vereador, **MARIA PIMENTEL MONTEIRO**, **DANIELLY PIMENTEL MONTEIRO**, **MESSIAS SOARES MONTEIRO** e **JOSIANE PEREIRA MONTEIRO** sejam apenados com sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como aos representados **ÉDER AZEVEDO MAGALHÃES**, Prefeito e **JOÃO GUILHERME KALUME KALIF** a pena de cassação de seu registro de candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição destes, do diploma, e por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, sem prejuízo das eventuais sanções administrativas e criminais que serão apuradas perante o Juízo Comum.

e) Requer a juntada dos autos de IPL autuados pela DEPOL de Muaná;



Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidos.

Muaná-PA, 12 de novembro de 2020.

LUIZ GUSTAVO DA LUZ QUADROS

Promotor Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1 – ARTUR MAGNO BRABO;
- 2 – CB PM FELIPE;
- 3 – RANGEL PACHECO, Piloto da lancha voadeira.

ANEXO:

VÍDEO DO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DOS KIT'S ESCOLARES.



13/11/2020 08:20

VIDEIO COMPRA DE VOTO

Tipo de documento: Outros documentos

Descrição do documento: VIDEIO COMPRA DE VOTO

Id: 39441074

Data da assinatura: 13/11/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.